TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **0000271-38.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente: **Douglas Gaudêncio**Requerido: **Ivanildo Bianco e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos sob alegação de excesso de execução na medida em que na qualidade de fiador o embargante não pode ser obrigado além das responsabilidades expressamente assumidas no contrato de locação. Entende que o valor devido é apenas R\$ 2.106,35, devendo ser decotada a multa contratual e meses em excesso. Requer a condenação do embargado às penas do art. 940 do Código Civil.

A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/31 e foi emendada às fls. 34/36.

Impugnação às fls. 39/43 defendendo a liquidez e exigibilidade do título executivo e legitimidade dos fiadores que respondem pela fiança até a entrega das chaves. Requer a total improcedência dos embargos.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Com a nova redação conferida ao artigo 39 da Lei do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Inquilinato pela Lei 12.112/09, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorrogase automaticamente (ope legis), resguardando-se, durante essa prorrogação, evidentemente, a faculdade de o fiador de exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória.

No entanto, o contrato de fiança foi celebrado como pacto acessório à locação aos 12.07.2009 (data de início da locação) e, portanto, é anterior à vigência da Lei 12.112/09 (publicada aos 09.12.2009), de modo que a prorrogação do contrato de locação só poderia implicar a prorrogação da fiança, no caso de expressa pactuação a respeito no contrato acessório.

Destarte, permanece aplicável o entendimento jurisprudencial consagrado de que "Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato **se anuíram expressamente a essa possibilidade** e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença" (EREsp nº 566.633/CE, 3ª Seção, Min. Paulo Medina, DJe de 12.03.2008).

Para lançar pá de cal sobre a questão tem-se a súmula 214 do E. STJ: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

De conseguinte, procede a alegação de excesso de execução nos que se refere a alugueres vencidos após o termo final do contato aos 12

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

de julho de 2011.

De outro lado, contraditória a tese do embargante no

sentido de que é inexigível a multa prevista na cláusula 11 do contrato porque as

partes nada previram neste sentido.

Ora, a cláusula 11 é expressa e sua redação não deixa

dúvidas. Qualquer infringência às cláusulas contratuais enseja multa de três

alugueres. In claris cessat interpretatio.

Por fim, sem razão o embargante ao reclamar que os

embargados sejam condenados ao dobro do valor cobrado em excesso, posto que a

exigência não se fez de má-fé como alegado, incidindo na espécie o entendimento da

súmula 159 do E. STF "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções

do art. 1.531 do Código Civil." (referência ao dispositivo do Código Civil de 1916).

\*\*\*\*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos tão-somente para decotar os alugueres posteriores ao

termo final do contrato - 12 de julho de 2011, o que faço nos termos do inciso I do

art. 269 do CPC.

Adeque-se o demonstrativo de débito.

Sucumbentes recíprocos serão rateadas as custas e

despesas e cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado.

Prossiga-se a execução.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

PRIC.

Ibate, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA